



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 86.209 - GO (2011/0205975-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOTAL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APELAÇÃO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREMATURIDADE.

1. A ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido torna patente a deficiência de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que é extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento de embargos de declaração, ainda que apresentados pela parte contrária, sendo necessária a sua ratificação no prazo recursal aberto com a publicação do acórdão proferido nos referidos embargos. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 86.209 - GO (2011/0205975-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOTAL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS BARBOSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (a) incidência do enunciado 284 do Supremo Tribunal Federal, pois o agravante não particularizou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo aresto atacado; (b) é pacífica a compreensão desta Corte Superior de Justiça de que é extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento de embargos de declaração, ainda que apresentados pela parte contrária, sendo necessária a sua ratificação no prazo recursal aberto com a publicação do acórdão proferido nos referidos embargos.

Em suas razões, o recorrente sustenta, em suma, isto:

(a) inaplicabilidade do enunciado 284/STF, sob o argumento de que *"através de leitura das razões recursais é possível identificar claramente a controvérsia apresentada pelo ora Agravante para apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim, não há que se falar em deficiência na fundamentação do recurso"* (fl. 454);

(b) *"resta claro também, que a interpretação dada pelo Tribunal de Justiça de Goiás quanto à tempestividade do recurso de apelação está em contraste divergência com a interpretação dada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo dever deste E. Superior Tribunal sanar a divergência"* (fl. 454).

Ao final, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, venha a ser submetido o recurso à apreciação da Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 86.209 - GO (2011/0205975-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOTAL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS BARBOSA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que o agravante não desenvolveu argumentação apta a demonstrar o desacerto da decisão agravada, que ora submeto ao Colegiado para ser confirmada:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, aviado contra acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ementado nos seguintes termos:

'APELAÇÃO CÍVEL. APELO PROTOCOLADO ANTES DE PUBLICADA A DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO/ADITAMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 418 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça sedimentaram entendimento no sentido de que os recursos endereçados à instância extraordinária são considerados intempestivos quando interpostos antes do julgamento dos embargos de declaração. Nessa hipótese, entendem as Cortes Superiores que a intempestividade fica afastada somente quando o recurso é ratificado/aditado após o julgamento dos embargos declaratórios (Súmula 418 do STJ). Desta forma, o Superior Tribunal de Justiça decidiu aplicar tal entendimento também aos recursos interpostos perante a instância ordinária, em homenagem ao princípio analógico 'ubi eadem ratio, idem jus'.

'APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA.' (fls. 377-378)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. (fls. 394-399)

Nas razões de recurso especial, o agravante insurge-se contra o julgado que entendeu que, a despeito da rejeição dos embargos declaratórios, deveriam ter sido ratificadas as razões do recurso de apelação.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial quanto ao tema.

É o relatório. Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que toca à alínea a do permissivo constitucional, há deficiência na fundamentação do recurso especial, pois o ora agravante não particularizou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo aresto atacado. Dessa forma, sendo incompreensível, no ponto, a controvérsia, incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, o inconformismo também não merece acolhimento.

Com efeito, à luz da jurisprudência desta Corte, é extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento de embargos de declaração, ainda que apresentados pela parte contrária, sendo necessária a sua ratificação no prazo recursal aberto com a publicação do acórdão proferido nos referidos embargos.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. APELAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURIDADE RECONHECIDA.

I. Achando-se pendente o julgamento dos aclaratórios da parte contrária, é inoportuna a interposição de apelação, sem a ratificação posterior dos seus termos, vez que não houve o necessário exaurimento da instância.

II. Recurso especial conhecido em parte e provido.'

(REsp 659.663/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 22/3/2010)

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. UBI EADEM RATIO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

1. A interposição do recurso de apelação antes do julgamento dos embargos de declaração - sem o posterior aditamento - importa na sua intempestividade, por prematuro, porquanto 'ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio'.

2. É que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do seu Órgão Especial, firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Precedente da Corte Especial: REsp 776.265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18.04.2007, DJ 06.08.2007.

3. O recurso de apelação é o recurso por excelência, singularizando-se pelo fato de dirigir-se ao pronunciamento último do juízo e pela sua ampla devolutividade, que investe o tribunal no conhecimento irrestrito da causa, concretizando o dogma do duplo grau de jurisdição (FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed., 1039).

4. No julgamento dos embargos declaratórios, por sua vez, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar a decisão embargada.

5. Ressalva do ponto de vista do relator no sentido de que o interesse recursal nasce com a publicação da decisão, por isso que não há necessidade de o recorrente - que se deu por esclarecido - aguardar o esclarecimento da parte adversa. Ademais, em não havendo modificação da decisão no julgamento dos embargos, desnecessária a reiteração - figura não prevista no Código Processual Civil. Ocorrendo a modificação, o recurso anteriormente interposto estará por prejudicado, caso não interposto outro.

6. Recurso especial provido, com ressalva do relator.'

(REsp 886.405/PR, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 1º/12/2008)

No mesmo sentido: REsp 1.291.489/PE, Segunda Turma, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 13.12.2011; AgRg no AREsp nº 10.064/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 25.11.2011; AgRg no REsp nº 1.252.008/DF, Primeira Turma, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 17.10.2011; AgRg no REsp nº 1.205.144/MT, Quarta Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 26.11.2010.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo."

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0205975-5

AgRg no
AREsp 86.209 / GO

Números Origem: 200892077751 2077752520088090051 5119430

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOTAL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOTAL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.